



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TJ/AM 2016/021995

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Pregão Eletrônico nº 032/2017-TJAM – Apreciação de recurso oposto pela empresa SGRH SERVICOS DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUcoes, CNPJ: 06.539.432/0001-51.

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2821/2017-GP/TJAM

Tratam os autos de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Engenharia deste Egrégio Tribunal de Justiça solicita a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de disjuntor de média tensão, transformadores de corrente e de potencial para as subestações de energia do Fórum Desembargador Mário Verçosa e Fórum Ministro Henoch Reis, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos, mão de obra e acessórios, conforme especificações constantes do Termo de Referência do Edital.

O valor estimado para a execução do objeto desta licitação corresponde ao importe de R\$ 133.205,62 (cento e trinta e três mil, duzentos e cinco reais e sessenta e dois centavos).

Registraram-se para participação no certame, por meio do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 10 (dez) empresas interessadas em licitar, conforme Ata da sessão do Pregão Eletrônico, às fls. 489/498 dos autos.

Finalizada a etapa de lances, foram convocadas as empresas, dando-se início à Etapa de Aceitabilidade, conforme a classificação adequada ao último lance, para fim de análise da Proposta de Preço, consoante estabelecido na cláusula 14ª do Edital.

A empresa melhor classificada foi NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 01.426.994/0001-75, com lance em R\$ 95.998,80 (noventa e cinco mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), tendo o lance, posteriormente, reduzido com valor negociado fixado em R\$ 95.891,88 (noventa e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Durante a Etapa de Aceitabilidade, fora encaminhado, via e-mail, à Divisão de Engenharia (DVENG), diligência no dia 30/08/2017 (fls. 362/363) para análise quanto à adequação da proposta ao objeto licitado, bem como os documentos de qualificação técnica que foram voluntariamente remetidos, consoante as especificações técnicas contidas no Edital.

A Divisão de Engenharia, no dia 31/08/2017 (fls. 358/361), apresentou manifestação pugnando pela correção do valor numérico da Proposta de Preços e pontuando algumas retificações quanto à documentação encaminhada. Ato publicizado no site deste Poder e mencionado em Sessão quando da solicitação de retificações formais apenas sobre a Proposta de Preços, visto que se encontrava em Etapa de Aceitabilidade.

Quando da abertura da Etapa de Habilitação, constatou-se a Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e Regularidade perante a Justiça do Trabalho, bem como a Qualificação Técnica e Qualificação Econômico-Financeira (fls. 390/401) da empresa NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 01.426.994/0001-75, consoante as exigências de habilitação esculpidas no art. 27, da Lei nº 8666/93.

Da análise da documentação relativa à qualificação técnica, a Divisão de Engenharia assentiu com a regularidade da documentação para qualificar a licitante NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 01.426.994/0001-75, como habilitada (fls. 377/384).

Assentiu também com as regularidades jurídica, fiscal e econômico-financeira, declarando-a HABILITADA E VENCEDORA para o certame.

Instaurado, via sistema Comprasnet, prazo para intencionar recursos, a licitante SGRH SERVICOS DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUCOES, CNPJ: 06.539.432/0001-51, manifestou irresignação com o resultado (fls. 500), tendo apresentado seu recurso administrativo às fls. 501/503.

Às fls. 508/509, dentro do prazo legal, a licitante NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 01.426.994/0001-75, apresentou contrarrazões pugnando pelo acolhimento das contrarrazões e a adjudicação do objeto da licitação em atendimento ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8666/93, por se constituir a proposta mais vantajosa para a Administração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

É o relato sucinto.

Diante dos elementos probatórios que nos autos consta, verifica-se que o Princípio da Isonomia e demais Princípios que norteiam a atuação da Administração Pública, assim como o certame licitatório foram cumpridos, garantindo-se a lisura do procedimento em espeque.

A questão posta sob análise resvala sobre a validade ou invalidade da documentação complementar apresentada pela recorrida para cumprimento da Cláusula 16.3.b do Edital.

Para aferir a adequação da documentação apresentada e das razões e contrarrazões, o setor técnico que auxilia a Comissão Permanente de Licitação lavrou Memorando nº 305/2017-DVENG, o qual identificou que a recorrida apresentou um único serviço de execução compatível, qual seja, a Anotação de Responsabilidade Técnica de autoria do Engenheiro Eduardo Noronha (ART 000044272014), entretanto desacompanhada do respectivo Atestado de Responsabilidade Técnica, que é o procedimento da Lei nº 8666/93, para fins de qualificação técnica em licitações.

Imperioso destacar a diferença entre Anotação de Responsabilidade Técnica e Atestado de Responsabilidade Técnica, este último exigido no Edital.

A Anotação de Responsabilidade Técnica é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestações de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Já o Atestado de Responsabilidade Técnica é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualificativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

É parte integrante do Edital, no Termo de Referência, cláusula da Administração informando que será analisado o acervo técnico registrado no CREA do profissional engenheiro indicado, consoante item “13. da Qualificação Técnica”.

O acervo técnico é formalizado em um instrumento nominado Certidão de Acervo Técnico – CAT, regulado pela Resolução 1025/2009, do CONFEA, o qual apenas define o responsável técnico, constituindo e comprovando o acervo do profissional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Desta forma, com alicerce no Memorando nº 305/2017-DVENG (fls. 516/517), conclui-se que os documentos apresentados pela recorrida não permitem a habilitação da empresa NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 01.426.994/0001-75, razão pela qual, ratifico o entendimento adotado pela Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n.º 032/2017-TJAM, inserido às fls. 518/522, em todos os seus termos.

Por tudo quanto exposto, fincado nos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia e da Moralidade, CONHEÇO o presente recurso oposto pela empresa SGRH SERVICOS DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS CONSTRUÇOES, CNPJ: 21.345.025/0001-05, e no mérito, ACOLHIDO, com a consequente declaração de inabilitação da recorrida NORTE SUL SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS EIRELI – ME, CNPJ: 01.426.994/0001-75, com a determinação de reabertura de Sessão com retorno à Fase de Acessibilidade de Propostas para convocação das licitantes remanescentes, obedecidas às regras de Edital.

Determino que o presente *decisum* seja publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça.

À Comissão Permanente de Licitação para as providências subsequentes.

Manaus, 27 de setembro de 2017.

Des. FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Presidente TJ/AM